



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0070/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que dispõe sobre a revogação de diversas leis municipais, a saber: Lei 15.099, de 2010 (Dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população não sujar a cidade); Lei 15.502, de 2011 (Dispõe sobre afixação de placa nos estacionamentos cobertos alertando que os veículos devem transitar no estacionamento com os faróis acesos para evitar acidentes, regulamentado por decreto); Lei 15.413, de 2011 (Dispõe sobre a concessão e incentivos fiscais para a construção de estádio na Zona Leste no Município); Lei 15.452, de 2011 (Institui o programa permanente de esclarecimento e incentivo à cremação); Lei 15.722, de 2013 (Dispõe sobre a inserção de um ícone para o envio de arquivos e/ou imagens/fotografias no espaço SAC – Serviço de Atendimento ao Cidadão, na Página Eletrônica da Prefeitura); Lei 15.916, de 2013 (Dispõe sobre vestuário padronizado aos trabalhadores do transporte público rodoviário urbano no Município de São Paulo); Lei 16.586, de 2016 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo); Lei 17.161, de 2019 (Institui o uso da bengala verde como meio adequado para identificar pessoas acometidas de baixa visão); Lei 17.123 de 2019 (Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico nos locais que especifica); Lei 17.243, de 2019 (Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar frutas frescas dentre as opções de alimentos comercializados em parques públicos municipais); Lei 17.261 de 2020 (Dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos plásticos de uso único nos locais que especifica) e Lei 17.453, de 2020 (Dispõe sobre a oferta gratuita de “água da casa” nos estabelecimentos comerciais que especifica).

De acordo com a justificativa, a presente proposição pretende revogar leis ociosas da última década, contribuindo para a desburocratização do Município.

Sem adentrarmos no mérito na análise da pertinência ou não da manutenção de tais diplomas normativos, ressaltando-se que dentre as leis cuja revogação é pretendida temos leis bastante recentes de 2020 e de 2019 e que a Lei 17.261/20 - que veda o fornecimento do plástico de uso único – foi inclusive objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente pelo E. TJ/SP, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Em princípio, no que tange ao aspecto formal, a revogação pura e simples de normas jurídicas encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, na esteira da competência para legislar do Parlamento, a ele também compete, como não poderia deixar de ser, o poder de retirar do ordenamento jurídico normas que entenda



serem obsoletas ou incompatíveis com os tempos atuais, desde que observados os aspectos formais e materiais atinentes à lisura do processo legislativo.

No tocante às formalidades que envolvem o processo legislativo, a principal delas diz respeito à autoria do projeto de lei, a qual, em regra, pode ser de qualquer membro ou Comissão integrante do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, ressalvada a iniciativa popular (arts. 14, III, 27, § 4º, e 29, XIII, da Constituição da República).

Em algumas hipóteses, a Constituição Federal exige que o processo legislativo seja iniciado pelo Presidente da República, quando a matéria diga respeito a algum aspecto estrutural da Administração Pública, tal como criação de cargos públicos, remuneração de servidores etc. Trata-se de função atípica daquele órgão, por envolver atividade essencialmente legislativa, mas que se justifica em razão do princípio da separação de poderes. Essa regra é aplicável aos demais entes federativos, por incidência do princípio da simetria, vide o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.000/SP; ADI nº 821/RS, entre outras).

Na mesma linha do que se adota no momento da aprovação, a revogação das leis deve observar as hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, de modo a manter-se a harmonia e a independência dos Poderes. Sendo assim, as leis cujas matérias demandem a manifestação de vontade inicial do Prefeito para a deflagração do processo legislativo também devem ser retiradas do ordenamento jurídico mediante iniciativa governamental.

Tecidas essas considerações sobre o aspecto formal da proposta, passamos a análise da revogação pretendida sob o seu aspecto material, o que deve ser feito observando a natureza de cada uma das normas cuja revogação se pretende.

Nesse aspecto cumpre observar que à exceção da Lei 15.413, de 2011, que dispõe sobre a concessão e incentivos fiscais para a construção de estádio na Zona Leste no Município, todas as demais leis cuja revogação se pretende tiveram iniciativa parlamentar.

Assim, entende-se que se é possível ao parlamentar regular estas matérias por meio de lei, nada mais natural que seja autorizado ao parlamentar também a opção política de deixar de regulá-las por meio de lei.

Quanto a Lei 15.413, de 2011, que dispõe sobre a concessão e incentivos fiscais para a construção de estádio na Zona Leste no Município, única de iniciativa do Executivo, também não há óbice a sua revogação, pois referida Lei tinha por objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder incentivos fiscais para construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado – FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

Trata-se, portanto, de uma lei de efeito concreto cujos efeitos já foram exauridos, razão pela qual, não obstante a iniciativa ter sido do Poder Executivo, não há óbice à sua revogação.

Quanto ao mérito das revogações, a análise da conveniência e oportunidade caberá às Comissões temáticas pertinentes.

Para sua aprovação o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.



Deve ser apresentado substitutivo, porém, a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, sem prejuízo da análise das D. Comissões de Mérito acerca das revogações pretendidas, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0070/2021.

Dispõe sobre a revogação na íntegra das leis municipais que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a revogação na íntegra das leis municipais que especifica.

Art. 2º Ficam revogadas na íntegra as Leis Municipais abaixo especificadas:

- I - Lei 15.099, de 2010, que dispõe sobre a realização de campanhas periódicas educativas de conscientização para a população não sujar a cidade;
- II – Lei 15.502, de 2011, que dispõe sobre afixação de placa nos estacionamentos cobertos alertando que os veículos devem transitar no estacionamento com os faróis acesos para evitar acidentes, regulamentado por decreto;
- III - Lei 15.413, de 2011, que dispõe sobre a concessão e incentivos fiscais para a construção de estádio na Zona Leste no Município;
- IV – Lei 15.452, de 2011, que institui o programa permanente de esclarecimento e incentivo à cremação;
- V - Lei 15.722, de 2013, que dispõe sobre a inserção de um ícone para o envio de arquivos e/ou imagens/fotografias no espaço SAC – Serviço de Atendimento ao Cidadão, na Página Eletrônica da Prefeitura;
- VI - Lei 15.916, de 2013, que dispõe sobre vestuário padronizado aos trabalhadores do transporte público rodoviário urbano no Município de São Paulo;
- VII - Lei 16.586, de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de ganchos tipo cabide ou suportes em todas as instalações sanitárias de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e locais de culto religioso e repartições públicas, no âmbito do Município de São Paulo;
- VIII - Lei 17.161, de 2019, que institui o uso da bengala verde como meio adequado para identificar pessoas acometidas de baixa visão;
- IX - Lei 17.123 de 2019, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico nos locais que especifica;



X - Lei 17.243, de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar frutas frescas dentre as opções de alimentos comercializados em parques públicos municipais;
XI - Lei 17.261 de 2020, que dispõe sobre a proibição de fornecimento de produtos plásticos de uso único nos locais que especifica;
XII - Lei 17.453, de 2020, que dispõe sobre a oferta gratuita de “água da casa” nos estabelecimentos comerciais que especifica.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em